

PROCESSO:	02487/23
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO:	Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04)
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e), aberto para contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado. Suposta ausência de publicidade de atos em jornal de grande circulação. Processo judicial n. 7053085-81.2023.8.22.0001.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 22.637.231,43 ¹
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves, CPF nº ***.518.224-**, prefeito do Município de Porto Velho Alvino Wadih Ferreira, CPF n. ***.383.422-72, pregoeiro
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Representação instaurada em razão de documento intitulado de **“Representação com pedido de tutela inibitória”**, formulado pela empresa **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04)**, versando sobre supostas irregularidades cometidas no processamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e), com fins de contratar empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado.

¹ Valor total estimado acrescido da taxa administrativa máxima de 2,17% (ID 1453087, p. 2).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Inicialmente, os autos de procedimento apuratório preliminar (PAP) foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise de critérios de seletividade (ID 146013), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Uma vez atendidos os critérios de seletividade inscritos na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, o relator acolheu o posicionamento do controle externo (ID 146013) e, através da DM 0152/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1465497), converteu o Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, cabendo à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) o exame e instrução do feito.

3. No exame prévio de seletividade, em procedimento apuratório preliminar, o corpo técnico sustentou que, ainda que as supostas alegações da representante tenham ocorrido, concernentes à violação da publicidade e da transparência por deficiência na divulgação dos atos de adiamento e reabertura da licitação, o número de interessados e a disputa indicaram a ausência de prejuízos à competitividade ou à isonomia no certame, dado o resultado vantajoso à Administração Pública, motivo pelo qual concluiu não haver elementos suficientes para conceder a requerida tutela antecipatória (ID 1460131).

4. O pedido de tutela foi indeferido pela relatoria na Decisão Monocrática 0152/2023-GCVCS/TCE-RO. Esta entendeu não haver indícios robustos de que a legalidade e a efetividade do processo licitatório restaram comprometidas em razão do suposto desrespeito à publicidade requerida na representação. A parte interessada e responsáveis foram devidamente intimadas do teor da decisão² e os autos encaminhados à SGCE.

5. Concomitante, a representante impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça de Rondônia, Processo n. 7053085-81.2023.8.22.0001, contra ato praticado pelo superintendente municipal de licitação pelas irregularidades aventadas sobre a publicidade do certame. Para o juízo, em decisão emanada em 09.10.2023³, as alegações do impetrante não se mostraram suficientes à concessão do provimento em liminar, devendo ser aguardada decisão de mérito, com análise mais criteriosa (ID 1514345, p. 5).

6. Após as comunicações processuais, a representante encaminhou nova petição aos autos (ID 1481698), ratificando e complementando as alegações iniciais, requerendo a juntada do Ofício n. 3/DESI/SMTI/SGG, de 24.8.2023, no qual o superintendente municipal de licitações, o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, informa as datas alteradas para acolhimento e abertura das propostas e disputas no certame.

² Hildon de Lima Chaves, prefeito, intimação por meio eletrônico, ID 1466163; Alvin Wadhi Ferreira, pregoeiro, intimação por meio eletrônico, ID 1465809; Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ: 05.884.660/0001-04), intimação por meio eletrônico, na pessoa de seus advogados, Dra. Raira Vlaxio Azevedo, OAB/RO 7.994, ID 1465807; Dr. Ian Barros Mollmann, OAB/RO 6.894, ID 1465795.

³ Até a conclusão deste relatório, não houve decisão de mérito no processo 7053085-81.2023.8.22.0001.

7. Por solicitação do relator (Memorando n. 244/2023/GCVCS, de ID 1484170), os autos voltaram ao gabinete para análise da movimentação. Por meio do Despacho n. 0249/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1486273), acolheu o recebimento dos novos documentos e determinou o retorno à SGCE para continuidade e instrução do feito.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Atual situação do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO

8. Consoante informações disponibilizadas no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho⁴, o certame regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO está com a situação **homologada** (ID 1514345, p. 7), com publicação do ato em Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3552, ano XV (ID 1514345, p. 9) na data de 04.09.2023, pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações.

9. A adjudicação do objeto, evento registrado em 11.09.2023 na plataforma ComprasNet, ocorreu em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ n. 05.340.639/0001-30 (ID 1514345, p. 7-8).

3.3. Do mérito da representação

3.3.1. Escopo da análise

10. O presente relatório técnico objetiva analisar o teor da representação oferecida pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), a qual narra possível irregularidade na condução do certame regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e), da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

11. Assim, o escopo da presente ação de controle é a análise da publicidade de atos envolvendo o pregão em relação à suposta (i) ausência de publicação do aviso de adiamento e de reabertura do certame em jornal de grande circulação e, também, pela (ii) deficiência na divulgação destes eventos no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho e no portal ComprasNet.

12. Dessa forma, considerando que esta análise não pretende verificar todos os aspectos da contratação, não há óbice que o Tribunal deflagre novas ações de controle com o objetivo de fiscalizar outros aspectos do processo administrativo n. 00600-00017187/2023-15-e.

3.3.2. Da suposta ausência de publicidade de atos

Alegações da representante

⁴ Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7038?print=true> . Acesso em 06.12.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

13. A representante alega na exordial (ID 1453069), em suma, que teria sido prejudicada na disputa pelo objeto do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, pela ausência de publicação do aviso de adiamento e de reabertura do certame em jornal de grande circulação e, também, pela deficiência na divulgação destes eventos no portal de transparência da prefeitura de Porto Velho e no portal ComprasNet⁵, plataforma pela qual a licitação foi processada.
14. Cronologicamente, narra que obteve o edital cuja abertura estava agendada para 28.07.2023, às 08h:30min (horário local).
15. Observou certas exigências ilegais no edital para as quais moveu impugnação, não obtendo resposta até a véspera da abertura da disputa.
16. Por precaução, tentou cadastrar proposta, não obtendo sucesso devido erro na plataforma. Conforme capturas de tela, o pregão estaria com evento pendente de publicação e direcionava o usuário ao quadro de avisos para obter maiores informações. Entre os avisos, não haveria a indicação de nova data para abertura.
17. O pregão, então, teria ocorrido em 02.08.2023, às 8h30min (horário local), sem que tivesse sido anunciado aviso na plataforma que ocorreu o pregão e nem no portal da transparência da Prefeitura, não tomando conhecimento da abertura.
18. Na sequência, solicitou acesso ao processo administrativo e constatou não haver evidências do aviso de adiamento (e nova data) publicado em jornal de grande circulação. Ao mesmo tempo que as alterações no *site* da prefeitura teriam sido extemporâneas, ocorridas após a requisição dos registros processuais. A atualização sobre o novo dia da disputa teria ocorrido em 10.08.2023, sobre o prélio acontecido no dia 02.08.2023.
19. Por esses motivos solicitou ao pregoeiro anulação do PE. 119/2023, uma vez que a legalidade e a efetividade do processo licitatório restam comprometidas quando um dos princípios basilares, como o da publicidade, é desrespeitado.
20. Em nova manifestação (ID 1481698), após a produção do relatório de seletividade (ID 1460131), informou ter recebido respostas às suas solicitações da prefeitura. Segundo as alegações, as alterações sobre (i) a data do acolhimento, (ii) a data das propostas, e a (iii) data da disputa foram alteradas no portal da transparência do órgão em 08.08.2023, às 10h50min42s, seis dias após a efetiva realização do prélio.

Análise

⁵ Disponível em:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/ata2.asp?co_no_uasg=925172&numprp=1192022&codigoModalidade=5&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_codUasg=925172&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim= . Acesso em 11.12.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

21. Inicialmente, verifica-se que a abertura do certame estava programada para 28.07.2023, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 14.07.2023 (ID 1459942, p. 209).
22. Em aviso publicado no portal ComprasNet em 27.07.2023, às 12:34:17, plataforma utilizada para processamento do pregão, a Administração informou que devido a pedidos de impugnação e esclarecimentos de ordem técnica pendentes de resposta aos licitantes, a abertura do pregão – que ocorreria no dia seguinte – seria adiada, com publicação prevista para 28.07.2023 (ID 1459918).
23. De fato, a publicação ocorreu ao tempo indicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia⁶, de 28.07.2023. Informou-se sobre o adiamento e simultaneamente a nova data: 02.08.2023, às 09h:30min. Manteve inalteradas todas as demais cláusulas estabelecidas no edital e seus anexos (ID 1459918, p. 203). Além do mais, no dia 28.07.2023, registrou aviso sobre o adiamento na plataforma ComprasNet (ID 1514345, p. 11), contudo, sem estabelecer a nova data.
24. Não se diagnosticou com base nos autos qualquer publicação em jornal de grande circulação dos atos acima descritos.
25. A legislação aplicável, segundo art. 4º, I, da Lei Federal n. 10.520/2002⁷, não prevê a necessidade de divulgação dos avisos em jornal de grande circulação, exceto se não houver diário oficial no âmbito do ente federado ou conforme o vulto da licitação. Segundo a Lei 8.666/1993, art. 6º, V, grande vulto é aquele cujo valor estimado seja 25 vezes superior ao limite estabelecido na alínea “c”, I, art. 23, desta mesma Lei.
26. A última atualização dos limites foi realizada através do Decreto Federal n. 9.412/2018, que estabeleceu o valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para a alínea “c”, I, art. 23, da Lei 8.666/1993. Dessa forma, grande vulto são as contratações superiores a 25 vezes este valor, ou seja, R\$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil).
27. Registra-se, todavia, que valores absolutos podem perder de vista o impacto relativo nos casos concretos. O valor total orçado para aquisição dos combustíveis, via gestão de frotas, é de R\$ 22.637.231,43, valor acrescido da taxa administrativa máxima de 2,17% (ID 1453087, p. 2). Segundo o *Dashboard* de Contratos⁸ no portal da transparência da

⁶ Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/> sob o código identificador FCE4F23B.

⁷ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

⁸ *Dashboard*, do inglês, painel.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Prefeitura Municipal de Porto Velho, no ano de 2022, registraram-se 118 contratos, e cerca de 2,5% deles foram superiores a R\$ 8 milhões de reais. O valor máximo registrado foi um contrato de aproximadamente R\$ 17,6 milhões. Neste sentido, o valor em voga, ainda que não seja considerado de grande vulto de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos citados, tem a potência de se tornar um dos maiores contratos da prefeitura, senão o maior.

28. A legislação municipal, todavia, é taxativa em relacionar os locais que devam ocorrer as publicações. O Decreto Municipal n. 16.687/2020⁹, em seus arts. 19, *caput*, e 20, preveem a obrigatoriedade da publicação do aviso do edital e eventuais modificações no diário oficial do município de Porto Velho, em jornal de grande circulação e, também, no sítio eletrônico do órgão promotor da licitação (Documento, 04991/23, p. 102-124).

29. Todavia, esta unidade técnica constatou publicação apenas em imprensa oficial sobre a data de adiamento e reabertura do certame, de 28.07.2023 para 02.08.2023. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia¹⁰ em 28.07.2023, informando o adiamento e simultaneamente a nova data: 02.08.2023, às 09h:30min. Manteve inalteradas todas as demais cláusulas estabelecidas no edital e seus anexos (ID 1459918, p. 203).

30. Em hipótese, estariam ausentes as publicações em jornal de grande circulação e intempestivas as atualizações ocorridas no sítio eletrônico da prefeitura. Isto pois, conforme comunicação que a representante manteve com o responsável, as atualizações no portal de transparência foram extemporâneas. A situação estaria formalizada no Ofício n. 3/DESI/SMTI/SFF, enviado da Superintendência Municipal de Licitações para o secretário municipal de licitações (ID 1481699).

31. Embora haja, em tese, irregularidades formais sobre os meios aplicados à publicidade esperada para o processo licitatório, imperioso avaliar os impactos reais destas ausências no resultado final da licitação.

32. Algo que pode ser ponderado, inclusive, é a eficácia da publicação em jornal de grande circulação. Desde a implantação do pregão eletrônico, bem como da popularização e do aumento das imprensas oficiais eletrônicas, com os avanços tecnológicos e a internet de velocidade rápida, a circulação de jornais impressos está em franca decadência. Para Silva

Disponível em:

<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos?ano=2022&situacao=&modelo=&classificacao=&contratante=>. Acesso em 13.12.2023.

⁹ Art. 19. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso do edital no Diário Oficial do Município de Porto Velho, Jornal de Grande Circulação e sítio eletrônico do órgão Promotor da Licitação.

Art. 20. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

¹⁰ Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/> sob o código identificador FCE4F23B.

(2022)¹¹, numa pesquisa realizada pelo Poder360, entre dez jornais, “(...)oito registraram queda de circulação e os dez juntos têm uma circulação de 381 mil exemplares, que era a circulação média da Folha nos anos 80.”

33. Torna-se mais plausível que a representante não tenha observado o diário oficial dos dias subsequentes ao adiamento, que estivesse aguardando e checando diariamente os jornais da cidade em busca de avisos de licitação. Mas o mesmo raciocínio não se aplicaria à atualização extemporânea da página de internet do órgão, podendo a representante ter sido prejudicada.

34. Contudo, ainda que possa ter havido certa demora para atualização das informações pertinentes à licitação no portal da transparência e, por hipótese, não houvesse ocorrido publicação em jornal de grande circulação, não há evidência que isso tenha de algum modo impactado negativamente a competição (ID 1459916).

35. Isto pois, na sessão de abertura, **oito empresas apresentaram propostas comerciais** cujo melhor lance foi de R\$ 21.048.614,91, conforme ata da licitação (ID 1453075, p. 1-2). O valor estimado do objeto era de R\$ 22.637.231,43 (ID 1453087, p. 2). Isto representa uma taxa de administração negativa de 5,00%¹², frente uma positiva de 2,17% orçada pela Administração. O objeto, então, foi adjudicado à PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 05.340.639/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 21.048.614,91 (ID 1514345, p. 5).

36. Observe-se que, em licitação com objeto semelhante na Prefeitura Municipal de Cacoal, Pregão Eletrônico n. 069/2022, com valor estimado de R\$ 16.075.396,85 (ID 1514345, p. 12), reuniu nove licitantes, no qual o vencedor ofertou taxa negativa de 6,5% (ID 1514345, p. 17).

37. Neste sentido, avaliando-se que houve publicação de alteração das datas da disputa em imprensa oficial, ainda que não se tenham identificadas todas as formas exigidas pelo Decreto Municipal n. 16.687/2020, não se considera prejudicada a disputa do pregão, nem quando avaliados o total dos participantes, nem o valor final negociado.

38. O Tribunal de Contas da União, em caso parecido de ausência de cumprimento de todos os requisitos formais acerca da publicação de atos, decidiu da seguinte forma (relator Ministro Vital do Rego, no **Acórdão 6670/2015, TCU**¹³), veja-se:

[...] Ademais, no caso em espécie, embora a publicidade não tenha sido

¹¹ SILVA, Carlos Eduardo Lins da. A decadência na circulação do jornal impresso. **Jornal da USP**. São Paulo. 07 fev. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=489181>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹² $\{[(\text{Valor Final}) / (\text{Valor Inicial}) - 1] * 100\}$
 $\{[(21.048.614,91 / 22.637.231,43) - 1] * 100\} = -5,00\%$

¹³ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/6670%252F2015/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em 13.12.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

realizada na amplitude determinada na lei de licitações, de modo a também contemplar a divulgação em jornal de grande circulação, a publicação feita através do Comprasnet e do Diário Oficial proporcionou que a licitação não incorresse em prejuízo ao erário, posto que "os valores homologados foram inferiores ao valor de referência da licitação".

39. Ademais, na esfera controladora, de acordo com o art. 21 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, **a invalidação de ato deve indicar, de modo expresse, as consequências jurídicas e administrativas.**

40. Nesta seara, destaca-se que eventual anulação do certame, a Administração não está livre de absorver custos adicionais. Aos atos que se sucedem à anulação, por exemplo, uma vez que se insista em adquirir o objeto pleiteado, haverá necessariamente republicações no diário oficial, retrabalho de servidores, um tempo menor para execução dos trabalhos com alto risco de contrações emergenciais, atraso de outras demandas importantes ou urgentes. Até mesmo possível falta de combustível para operar áreas altamente sensíveis, como ambulâncias para a área de saúde e ônibus escolares para a educação. Cenário que deve ser evitado, uma vez não caracterizado prejuízo.

41. Por derradeiro, na aplicação de sanções, de acordo com o art. 22, § 2º, Decreto-Lei n. 4.657/1942, **devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida**, bem como os danos que dela provieram para a administração pública. Além do que, segundo o art. 28 do mesmo diploma legal, **é necessário que haja configurado o dolo ou erro grosseiro a fim de responsabilização** do agente que decidiu.

42. Neste sentido, aliás, ainda que possam ser confirmadas as irregularidades aqui noticiadas, sua gravidade é atenuada pelo fato dos desvios não terem sido totais e nem prejudicado o deslinde do pregão eletrônico, tampouco constatado dano. Não se inferiu intenção nas condutas do pregoeiro e nem falta abrupta do dever de cuidado. Isto pois, restou provada a publicação em diário oficial e aviso sobre o adiamento de abertura de certame na plataforma que ocorreu o prélio, ainda que possa não ter sido exauridas todas as formas de publicidade determinadas no Decreto Municipal n. 16.687/2020, arts. 19, *caput*, e 20.

43. Assim, considerando que as irregularidades noticiadas não tiveram o condão de macular o certame, haja vista que houve competitividade e o valor contratado ficou abaixo do valor orçado, a manutenção do presente processo seria mais custoso do que os benefícios que poderiam advir.

44. Desta forma, esta unidade técnica entende, em observância ao princípio da economicidade, que a medida a ser adotada é o arquivamento do presente feito, sem análise de mérito.

4. CONCLUSÃO

45. Encerrada a análise da representação interposta pela empresa Uzzipay

Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04) em face do **Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO** (processo administrativo n. 00600-00017187/2023-15-e), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, conclui-se, em tese, **pela existência de irregularidade por deficiências de publicação sobre o adiamento e remarcação da data do referido certame.**

46. De outro lado, não se vislumbra a necessidade de continuidade do feito com determinação de audiência, haja vista que **a mencionada irregularidade não teve o condão de macular o certame**, haja vista que houve competitividade e o valor contratado ficou abaixo do estimado, e a manutenção do processo seria mais custoso do que os benefícios que poderiam advir da fiscalização do Tribunal.

47. **Desta forma, opina-se pelo arquivamento do feito, sem análise de mérito, em observância ao princípio da economicidade.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante todo o exposto, propõe-se:

a. **Arquivar o processo, sem julgamento do mérito**, haja vista que não há evidências de que a irregularidade noticiada pela representante causou prejuízos ao Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, pois houve competitividade e o preço contratado restou abaixo do estimado, em observância ao princípio da economicidade;

b. **Dar conhecimento** aos interessados e responsáveis da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2024.

Elaboração:

THIAGO PEGORETTI MOSER
Auditor de Controle Externo
Matrícula 618

Revisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557
Gerente de Projetos e Atividades

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 8 de Janeiro de 2024



THIAGO PEGORETTI MOSER
Mat. 618
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Janeiro de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7